

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2015

I Série
Número 9



BOLETIM OFICIAL



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 2/2015

Nomeia, sob proposta do Governo, Jorge Alberto da Silva Borges para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 26 de Janeiro de 2015 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 9/2015:

Aprova o estatuto profissional do pessoal da Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária.

Decreto-Regulamentar n° 1/2015:

Regula o Estatuto do Formador de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar n° 2/2015:

Regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

Resolução n° 3/2015:

Altera os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 38/2002, de 23 de Outubro, que cria o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura.

2. Entre a entidade formadora e o formador de formação profissional deve estabelecer-se sempre um contrato de trabalho ou de prestação de serviço, com a indicação dos direitos e obrigações das partes.

3. O concurso público deve constituir o processo normal para o recrutamento do formador de formação profissional dos centros públicos.

Artigo 14.º

Carreira profissional

Salvo o disposto no presente diploma, a carreira profissional do formador de formação profissional dos centros públicos e privados obedece ao disposto na legislação que lhes for especificamente aplicável, e, designadamente, nas respetivas cláusulas contratuais.

Artigo 15.º

Avaliação de desempenho

1. O desempenho da atividade de formador de formação profissional está sujeito a uma avaliação de carácter contínuo, culminando com uma avaliação anual, que tem por objetivo:

- a) Melhorar a qualidade da formação profissional ministrada;
- b) Adequar a organização do sistema e das ações de formação profissional às necessidades e exigências da formação;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional do formador; e
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho do formador.

2. A avaliação de desempenho refere-se às competências técnicas e metodológicas reveladas pelo formador durante o período de avaliação.

3. O sistema de avaliação de desempenho é objeto de regulamentação específica pelas entidades formadoras, com a observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Bolsa Nacional de Formadores de formação profissional

1. O Instituto do Emprego e Formação Profissional deve constituir uma BNF de formação profissional, por áreas ou níveis de formação, regiões ou ilhas, integrando todos os formadores para os quais foram emitidos certificados de aptidão de formador.

2. A BNF de formação profissional é organizada de forma a possibilitar a constituição de bolsas regionais e setoriais, por áreas de formação, as quais deverão conter elementos atualizados dos formadores por região e setor.

3. Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a organização, gestão e divulgação das bolsas de formadores de formação profissional, às quais terão acesso permanente todas as entidades gestoras, formadoras e beneficiárias de formação profissional.

4. Todo o formador de formação profissional que reunir os requisitos previstos no presente diploma tem direito de

constar da Bolsa Nacional de Formadores e de solicitar a retificação dos dados que lhe digam respeito, apresentando os respetivos fundamentos.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1. Os profissionais que, à data de publicação do presente diploma, exerçam atividade de formador de formação profissional nos centros públicos e privados é estabelecido o período de um ano para obterem o certificado de curso de formação inicial de formadores de formação profissional e requerer o Certificado de Aptidão de Formador.

2. O Instituto do Emprego e Formação Profissional fica obrigado a providenciar a organização dos cursos de formação inicial de formadores até que a iniciativa privada possa intervir no setor.

3. No prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, o Instituto do Emprego e Formação Profissional deve organizar o primeiro curso de formação inicial de formadores.

4. Enquanto não for aprovado o estatuto do tutor de formação profissional, aplicam-se-lhe, com as necessárias adaptações, as normas constantes do presente diploma.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 14/2005, de 26 de Dezembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 23 de Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2014

de 28 de Janeiro

O presente diploma regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

A matéria não é nova, pois, já constava do Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de junho, que criou a Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), no quadro da regulamentação do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, sendo este revogado pelo Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.



1988000 002167

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho, veio estabelecer o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações tendo, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugado com os artigos 13.º e 22.º, integrado a Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP) no Sistema Nacional de Qualificação (SNQ) definindo a sua competência genérica no domínio do reconhecimento de qualificação profissional obtida no estrangeiro ou, em casos excepcionais, no país, que obedecem aos princípios e regras constantes da legislação vigente nesta matéria. Com este diploma alterou-se profundamente a filosofia inicial que determinou a criação do CNEP junto do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 65/2010, de 27 de dezembro, que regula o Quadro Nacional das Qualificações, define os níveis de qualificação e as respetivas competências, matéria esta condicionadora da atribuição de equivalência profissional, conforme dispõe o n.º 2 do seu artigo 9.º.

Com este novo paradigma, torna-se evidente, pelos motivos acima expostos, a necessidade de revogar o Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de junho, dando novo enquadramento ao CNEP, como um dos instrumentos do Sistema Nacional das Qualificações, bem como como definir o processo e os requisitos de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistema de formação profissional estrangeiros.

A CNEP, com a sua nova configuração, passa a ser um órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificação, dotado de autonomia técnica e científica, cuja missão é avaliar e emitir parecer sobre a atribuição de equivalências profissionais de cursos e outras ações de formação adquiridas no estrangeiro ou em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

Ao cidadão estrangeiro que requeira a atribuição de equivalência profissional passa a ser exigido prova documental, através de cópia de autorização de residência ou outro documento similar, devidamente autenticado, que entrou legalmente e está autorizado a residir em Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 22 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2. O presente diploma regula ainda a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros detentores de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, ainda que em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Processo de obtenção de equivalência profissional

Artigo 3.º

Documentos exigidos

1. Os processos de atribuição de equivalência profissional devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de modelo oficial, devidamente preenchido, dirigido à Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ);
- b) Cópia autenticada do certificado das habilitações académicas de base ou da correspondente certidão de equivalência escolar;
- c) Cópia autenticada do certificado ou diploma comprovativo do curso de formação profissional relativamente ao qual se requer a atribuição de equivalência profissional;
- d) Fotocópia autenticada do currículo ou histórico, com respetiva carga horária, detalhada por módulos ou unidades de competência, do curso de formação profissional invocado;
- e) Tradução portuguesa autenticada dos documentos redigidos em língua estrangeira;
- f) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou passaporte.

2. Os documentos originais referidos nas alíneas b), primeira parte, c), d) e e) devem ser autenticados pela Embaixada ou Consulado de Cabo Verde no estrangeiro ou, na falta daquele, pelo departamento governamental responsável pelas relações exteriores em Cabo Verde.

3. O cidadão estrangeiro deve ainda provar documentalmente, através de cópia de autorização de residência ou outro documento similar, devidamente autenticado, que entrou legalmente e está autorizado a residir em Cabo Verde.

4. O Processo, devidamente instruído, deve ser entregue na Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ).

Artigo 4.º

Apreciação e decisão

Os documentos referidos no artigo anterior são submetidos à apreciação da CNEP, pela UC-SNQ, que analisa o processo de atribuição de equivalência profissional e emite parecer concluindo pelo reconhecimento ou não da equivalência profissional.



989000 002167

Artigo 5.º

Instruções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a forma de organização dos processos de reconhecimento e atribuição de equivalência profissional pode ser objeto de instruções específicas, aprovadas pela CNEP, sob proposta conjunta dos responsáveis máximos da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações e do Instituto do Emprego e Formação profissional e homologada pelo membro do Governo responsável pela formação profissional.

2. As instruções a que se refere o número anterior são publicadas no Boletim Oficial e devidamente publicitadas nos órgãos da comunicação social, bem como nos sítios da *internet* dos departamentos governamentais responsáveis pela formação profissional, pela educação e pelo ensino superior.

Artigo 6.º

Homologação

1. O parecer emitido pela CNEP, independentemente de ser negativo ou positivo, é sempre vinculativo e obrigatoriamente submetido à homologação do responsável máximo da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações Profissionais.

2. Do despacho da entidade de homologação cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pela área de formação profissional.

Artigo 7.º

Certificação de equivalência profissional

1. No fim do processo que conclua pelo reconhecimento de uma determinada qualificação profissional, deve ser emitido um certificado de equivalência profissional, cujo modelo deve ser aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela Formação Profissional.

2. O certificado de equivalência profissional reconhece ao requerente níveis de qualificação profissional, nos termos do regime jurídico da qualificação profissional e demais diplomas complementar ou regulamentar.

3. Compete à UC-SNQ emitir, na sequência da homologação do parecer da CNEP, os certificados de equivalência profissional, no prazo máximo de 30 dias.

4. O certificado de equivalência profissional obtido por estrangeiros só é válido dentro do território nacional devendo dele constar expressamente esta circunstância.

Artigo 8.º

Fins e efeitos da equivalência

1. A equivalência profissional é concedida para todos os fins e efeitos legais, designadamente, para o prosseguimento de estudos ou exercício da correspondente atividade profissional certificada.

2. O certificado de equivalência profissional emitido nos termos do presente diploma reconhece ao seu titular a posse de uma qualificação profissional perante todas as entidades nacionais, públicas e privadas.

3. A concessão de equivalência profissional não dispensa o titular do certificado de cumprir as demais condições que, para o exercício da profissão respetiva, sejam legalmente exigíveis pelas entidades profissionais competentes.

CAPÍTULO III

Comissão nacional de equivalências profissionais

Artigo 9.º

Natureza e missão

A Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP), criada pelo Decreto-regulamentar n.º 5/2005, é um órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificação, dotado de autonomia técnica e científica, cuja missão é avaliar e emitir parecer sobre a atribuição de equivalências profissionais de cursos e outras ações de formação adquiridas no estrangeiro ou em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

Artigo 10.º

Competências

1. Compete à CNEP, nos termos da lei, reconhecer os documentos e submeter à homologação da entidade competente as qualificações profissionais obtidas noutros países, àqueles que forem portadores dos respetivos comprovativos.

2. Compete em especial ao CNEP:

- a) Receber os processos de equivalência e proceder à verificação prévia da sua conformidade;
- b) Analisar os processos de equivalência de formação ou qualificação profissional, de acordo com a lei, e emitir os competentes pareceres;
- c) Submeter à homologação da entidade competente os pareceres de equivalência profissional, devidamente assinados pelos seus membros;
- d) Aprovar o respetivo regulamento interno de funcionamento e submetê-lo à homologação do membro do Governo responsável pela formação profissional;
- e) Aprovar, nos termos do artigo 5.º, as instruções específicas a que deve obedecer a organização dos processos de reconhecimento e atribuição de equivalência profissional, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais leis aplicáveis.

Artigo 11.º

Cumulação de grau académico e qualificação profissional

Sempre que um determinado curso habilite o seu titular em termos de grau académico e de formação profissional, a CNEP pronunciar-se-á apenas sobre a equivalência profissional, sem prejuízo de o interessado solicitar e obter, igualmente, junto das entidades legalmente competentes, a certificação das respetivas habilitações académicas.

Artigo 12.º

Composição

1. A CNEP é constituída por sete personalidades de reconhecida competência, designadas por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do Emprego, Formação Profissional e da Educação, sob proposta conjunta da Unidade de Coordenação do Sistema



1 969000 002167

Nacional das Qualificações (UC-SNQ) e do Instituto de Emprego e Formação Profissional, em representação dos seguintes setores e entidades:

- a) Departamento governamental responsável pela Educação;
- b) Departamento governamental responsável pelo Ensino Superior;
- c) Departamento governamental responsável pela Formação Profissional e Emprego;
- d) Departamento governamental responsável pela Administração Pública;
- e) Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- f) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações;
- g) Setor Privado.

2. O despacho a que se refere o número anterior indica o Presidente, cabendo à CNEP, na sua primeira reunião, designar o Vice-Presidente, o Relator e o Secretário.

3. Sempre que a natureza ou a especificidade da matéria a discutir exija conhecimentos especializados, a CNEP pode convidar, para participar nas suas reuniões, sem direito a voto, peritos e técnicos de outros organismos ou departamentos governamentais ou personalidades de reconhecido mérito profissional na questão a ser discutida.

4. O representante do setor privado e indicado, por consenso, pelas Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços.

Artigo 13.º

Mandato

O mandato dos membros do CNEP é de 2 (dois) anos, renovável tacitamente por igual período, salvo decisão em contrário dos membros do Governo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Reuniões e deliberações

1. A CNEP reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, devendo ser lavradas atas das suas reuniões.

2. A CNEP delibera por consenso e, na falta deste, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

3. Os membros do CNEP têm direito a dispensa de serviço para participar nas reuniões deste órgão.

Artigo 15.º

Secretariado privativo

1. A CNEP dispõe de um secretariado privativo e bem assim de apoio administrativo, técnico e logístico que se revelar necessário, assegurados pela Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ).

2. Compete ao secretariado privativo:

- a) Receber e registar a entrada dos processos de equivalência profissional;

- b) Proceder à entrega dos certificados de equivalência profissionais aos respetivos titulares, mediante nota de recebimento;

- c) Notificar aos interessados, nos termos da lei, os despachos da entidade de homologação que indefiram os seus pedidos de equivalência profissional, com a devida fundamentação, de facto e de direito;

- d) Preparar as reuniões e assegurar as convocatórias.

Artigo 16.º

Dever de colaboração

As entidades públicas e privadas, especialmente as Ordens Profissionais e o Instituto de Emprego e Formação profissional, devem prestar à CNEP a colaboração necessária ao desempenho cabal das suas funções.

Artigo 17.º

Base de dados

A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ) cria e mantém atualizada uma base de dados das equivalências profissionais atribuídas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Norma transitória

A CNEP pode atribuir equivalência aos cursos e ações de formação profissional ministrados no país antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 20/10, de 14 de Junho, e da respetiva regulamentação, desde que obedeçam plenamente aos princípios estabelecidos no referido diploma.

Artigo 19.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de Junho; e
- b) A alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto do IEFPP, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 23 Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



1 969000 002167